



Número: **0600281-29.2024.6.26.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RICARDO NUNES registrado(a) civilmente como RICARDO LUIS REIS NUNES (REQUERENTE)	
	EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO)
PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL (REQUERIDO)	
	ANTONIO ALEIXO DA COSTA (ADVOGADO) BRUNA ESTEPHANOVICHIL (ADVOGADO) LARISSA GIL (ADVOGADO) LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO BUSSAB (ADVOGADO) MARCELO REINA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO (ADVOGADO) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (ADVOGADO) TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (ADVOGADO) THIAGO TOMMASI MARINHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL PREFEITO (REQUERIDO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (MUNICIPAL) (REQUERIDO)	
	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO TOMMASI MARINHO (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO BUSSAB (ADVOGADO) PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO (ADVOGADO) LARISSA GIL (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) BRUNA ESTEPHANOVICHIL (ADVOGADO) TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (ADVOGADO) MARCELO REINA FILHO (ADVOGADO) SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126890929	13/09/2024 20:34	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600281-29.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Direito de Resposta, com pedido liminar, apresentada por **RICARDO LUIS REIS NUNES** contra **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL** e **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB**, aduzindo que o requerido Pablo Marçal publicou em suas redes sociais vídeos afirmando que o requerente Ricardo Nunes é **desonesto, toma dinheiro das creches das crianças e será colocado na cadeia ano que vem por Pablo Marçal**. São três os vídeos impugnados, com conteúdos parecidos que apresentam pequenas variações entre eles. O requerente sustenta que primeiro foi agredido com a promessa de que será preso porque cometeu crimes na prefeitura. Depois foi chamado de desonesto. Para arrematar, o agressor alegou que Ricardo Nunes será preso porque cometeu o crime de "*tomar dinheiro das creches das crianças*". Defende que as imputações violaram o art. 58, da Lei nº 9.504/97. Pede liminar para imediata exclusão de três vídeos no Instagram (https://www.instagram.com/reel/C_vUh2Iu-bw/; https://www.instagram.com/reel/C_v2wydSPPI/; https://www.instagram.com/reel/C_v3K8uS-rb/). No mérito, pede a confirmação da liminar e o deferimento do pedido de direito de resposta, com a divulgação pelo requerido de vídeo de 53 segundos (média de tempo dos vídeos: 34s + 62s + 62s/3 = 53s), pelo dobro do prazo que os vídeos impugnados estiveram disponíveis. Com a petição inicial (ID 126168898) vieram documentos.



Em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar foi indeferido (ID 126399944).

Os requeridos apresentaram defesa em peça única (ID 126456422), sustentando que não veicularam nenhuma informação capaz de ocasionar direito de resposta ao requerente. Sustentam que o conteúdo propagado no vídeo encontra amparo em matérias jornalísticas que circulam nos mais variados veículos de comunicação, conforme notícias da imprensa trazidas na contestação. Defendem que *"ao fazer referência ao teor das mencionadas notícias, o representado não está propagando informações sabidamente inverídicas ou ofensivas que extravasem o debate político-eleitoral e o direito à crítica própria e comum em processo eleitoral"*. Aduzem que também o representante Ricardo Nunes exara críticas severas e exaltadas aos demais candidatos, e que tal conduta, ainda que possa provocar desconforto, faz parte do debate democrático e não deve justificar o direito de resposta. Pedem a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido (ID 126883914).

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Não existem preliminares a serem enfrentadas. Com relação ao mérito, **impositiva a procedência do pedido.**

São três os vídeos impugnados, com conteúdos parecidos que apresentam pequenas variações entre eles.

No que interessa aos deslinde da presente demanda, os vídeos tem o seguinte teor: *"Ô Banana, chegou o fim do seu governo. Você não tem nenhuma chance. Já acabou. Para de passar vergonha. Tá tocando sete mil obras agora, por que que não fez antes? Tá fazendo para caramba para cidade, né? Sem listação (sic)? Sem pedir desconto? Você acha que alguém é bobo? Eu vou te por na cadeia. Porque eu vou fazer uma auditoria na prefeitura e ano que vem você vai para cadeia. Tá bom, Banana. E no próximo debate no SBT, eu vou soltar uma no seu peito que você não vai conseguir nem mais olhar na minha cara. Seu desonesto. Você vai ver como é que é tomar dinheiro das creches das crianças. Me espera. Se ano que vem você não tiver na cadeia você muda meu nome"* (grifei).

O artigo 58, da Lei nº 9.504/97 dispõe, *in verbis*:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa** ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social." - grifei

No tocante à afirmação de que o representante seria "desonesto", entendo que a afirmação, embora tenha cunho negativo, integra o cenário de debates políticos na campanha eleitoral e diz respeito ao processo dialético tendente à contraposição de atributos existentes e faltantes em cada candidato, inerentes à disputa eleitoral. Já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em mais de uma oportunidade, que também a atribuição do termo "covarde" a um candidato não seria suficiente para acarretar direito de resposta. As críticas ácidas e contundentes e a abordagem mais dura de temas políticos de interesse da população



fazem parte do jogo eleitoral e não ensejam, por si só, direito de resposta.

Como se sabe, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Entretanto, ao dizer que "***Eu vou te por na cadeia. Porque eu vou fazer uma auditoria na prefeitura e ano que vem você vai para cadeia. Tá bom, Banana. (...) Seu desonesto. Você vai ver como é que é tomar dinheiro das creches das crianças***", entendo as afirmações ultrapassam a liberdade de expressão que é constitucionalmente protegida. Ao alegar que o candidato Ricardo Nunes será colocado na cadeia porque tomou o dinheiro das creches das crianças, é certo que imputa-se ao representante a prática de um crime, difamando e maculando a honra subjetiva do candidato Ricardo Nunes.

É certo que o representante, na qualidade de atual Prefeito da Cidade de São Paulo, está sujeito a ataques e críticas que são naturais em razão do cargo que ocupa. Também é verdade que existem matérias jornalísticas sobre a existência de uma "máfia das creches" e que o Prefeito Ricardo Nunes estaria sendo investigado por suposta participação no referido esquema. Não obstante, uma coisa é a existência de investigação criminal envolvendo o atual Prefeito e candidato à reeleição Ricardo Nunes, outra coisa bem diferente é afirmar que ele vai ser preso porque "***vai ver como é que é tomar dinheiro das creches das crianças***".

Como bem apontado no parecer do Ilustre Representante do Ministério Público (ID 126883914), cujas razões adoto também como fundamento desta sentença:

"É certo que o requerente, por ter assumido o cargo de prefeito, na qualidade de administrador, deve suportar ataques e críticas que são naturais em razão dos atos que então praticou. Todavia, quando o representado, diante do cenário propõe que o representante "tomou dinheiro das crianças", há um cruzamento de linhas que configuram a difamação. Explico.

É diferente o representado dizer que o requerente está sendo investigado e, quando o feito se concluir, colocará na cadeia. Todavia, extrapolou já antecipando que "tomou" dinheiro. Neste contexto, sem a definição do feito que possa estar em andamento, não há possibilidade de o adversário afirmar conduta que não foi julgada.

Exatamente neste ponto, repousa a subsunção ao termo difamação do art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Assim, o ataque que superou os limites legais, autoriza o direito de resposta.

Se o oponente mencionasse a suspeita e as dúvidas sobre a gestão do representante, dizendo que é desonesto por estar sendo investigado pelos supostos desvios dos valores, não teria guarida o pleito inicial. Todavia, firmou na retórica formato de linguagem que define como certo e verdadeiro o que ainda não foi julgado, atingindo a subsunção da expressão difamação ora mencionada."

Destarte, a manifestação do requerido violou o liame permitido na campanha eleitoral, ofendendo a honra do requerente, não podendo estar albergada sob o manto da liberdade de expressão, pois desborda da mera crítica à atuação do requerente e atinge a sua honra e imagem perante o eleitorado, o que não é permitido pela legislação eleitoral.

Em igual sentido já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de

resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. **3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...]**” *NE*: Utilização da expressão ‘políticos corruptos’. ([TSE, Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.](#))

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM INJURIOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Alegação de inépcia da inicial por falta de documento essencial. Descabimento. Publicação acessada no momento da apreciação da medida liminar, sem prejuízo à ampla defesa e exercício do contraditório. Precedente invocado se debruçou sobre hipótese de remoção prévia à análise deste Tribunal acerca da higidez dos termos da denúncia. No bojo do julgamento do recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular autuado sob o nº 0600279-36.2022.6.26.0000, na qual a inicial foi carregada com URL que permitiu o acesso do inteiro teor da propaganda impugnada, no momento da análise do pedido de concessão de tutela de urgência em sede liminar, ainda que com posterior remoção do vídeo, não foi admitida a tese de inépcia da inicial, porquanto houve aferição preliminar da identidade do conteúdo transcrito em relação ao vídeo publicado. 2. Alegação de inépcia em razão de pedido de publicação do inteiro teor da sentença. Inocorrência. Matéria que deveria ser alegada em sede de contestação. Preclusão da matéria. Inovação em sede recursal. 3. Preliminar de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Tese que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele deve ser apreciado. 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral. **5. Na espécie foi devidamente comprovada a veiculação de mensagem injuriosa.** 6. Alegação de substrato meramente político. Desacolhimento. Impossibilidade de complementação, em sede jurisdicional, do teor da mensagem. Análise do teor da mensagem impugnada deve levar em consideração apenas os elementos que dispunham os seus destinatários. Aplicação, por analogia, do Ac. de 23.9.2014 na Rp nº 119271, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Não é dado à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas. 7. O recurso comporta provimento apenas para consignar que o direito de resposta deve ser exercido nos moldes legais, de modo que se limite a resposta ao mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo o representante trazer o texto no bojo da execução. 8. Decisão reformada. 9. Recurso parcialmente provido." (RECURSO CÍVEL nº060412646, Acórdão, Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2022) - grifei

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para determinar ao Facebook, responsável pelo Instagram, a exclusão definitiva das seguintes URLs, no prazo de 24 horas:



https://www.instagram.com/reel/C_vUh2Iu-bw/

https://www.instagram.com/reel/C_v2wydSPPI/

https://www.instagram.com/reel/C_v3K8uS-rb/

Defiro o direito de resposta ao autor, que deverá apresentar nos autos o vídeo da resposta (que deverá ser restrito e específico ao teor da acusação, com duração de tempo de 53 segundos, equivalente à média de tempo dos três vídeos impugnados), cabendo ao requerido **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL** a veiculação da referida resposta em sua rede social no Instagram, em até 48 horas após a intimação da validação do conteúdo pelo Juízo e que deverá permanecer disponível e com o mesmo impulsionamento pelo dobro do prazo em que ficaram disponíveis os vídeos impugnados, em conformidade com o disposto no artigo 58, § 3º, IV, “a”, “b” e “c”, da Lei 9.504/97, sob pena de multa e desobediência (artigo 58, § 8º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, caput da Resolução TSE nº 23.608/19).

Servirá a presente sentença como ofício, para o seu fiel cumprimento.

Ciência às partes e ao MPE.

P.R.I.C

São Paulo, 13/09/2024.

Claudia Barrichello

Juíza Auxiliar da Propaganda

